



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2021
ACEITO EM	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

INDICAÇÃO Nº 1417 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 5559 /2021

EM 13 /07 /21

URGENTE

Exmo. Sr. Presidente

A Vereadora abaixo assinado, indica após ouvida a Casa, na forma regimental, que o Executivo Municipal estude a possibilidade de envio de um Projeto de Lei para esta Casa Legislativa conforme minuta em anexo, o qual tem por objetivo o aproveitamento e gestão dos imóveis, no âmbito do Município do Rio Grande.

Rio Grande, 13 de julho de 2021,

Lu Céspedes Branco
Vereadora do MDB

Justificativa: Em Plenário.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

CRIA O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO E GESTÃO DOS IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE SUAS AUTARQUIAS POR MEIO DE LEILÃO, PERMUTA POR OUTROS IMÓVEIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, BEM COMO POR PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis no âmbito do Município do Rio Grande do Sul, com o objetivo de melhor gerir os imóveis próprios do Município e de suas autarquias por meio de alienações, permutas e a adequada destinação.

Art. 2º No âmbito do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis, fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens imóveis próprios do Município e de suas autarquias classificados como bens dominiais, que não estejam afetados à realização de qualquer serviço público, por meio de leilão, permuta por outros bens imóveis ou permuta por área construída.

§ 1º Os valores em dinheiro obtidos com as alienações dos imóveis do Município serão destinados ao Fundo de Gestão Patrimonial.

§ 2º A alienação de imóveis das autarquias será realizada com a observância das peculiaridades legais inerentes a cada entidade.

§ 3º Imóveis que eventualmente sejam desafetados da destinação pública após a publicação desta Lei também estão abrangidos pelo Programa.

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado, até a data, para a execução do disposto no "caput" deste artigo.

§ 5º Não serão incluídas no Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis as áreas que constam no Programa de Regularização Fundiária.

Art. 3º Na hipótese de permuta por área construída, a permuta será formalizada, primeiramente, por meio da celebração de contrato de promessa de permuta de imóvel por área construída e, após a edificação dos prédios a serem recebidos pelo Município, com a manifestação dos técnicos do Município quanto à regularidade e conclusão da

obra, nos termos dos projetos originais, mediante a celebração de contrato de permuta definitiva dos imóveis por área construída.

§ 1º No contrato de promessa de permuta por área construída, a posse dos imóveis a serem permutados poderá ser repassada, podendo os interessados utilizar o bem até a celebração definitiva do contrato de permuta por área construída, obrigando-se a indenizar na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.

§ 2º O contrato poderá incluir no valor a ser permutado o custo da elaboração dos projetos.

Art. 4º No âmbito do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis, fica o Poder Executivo autorizado a dar a correta destinação aos bens imóveis próprios do Município e de suas autarquias por meio da realocação de órgãos, com o objetivo de racionalizar a sua utilização e a economia com o pagamento de aluguéis, bem como por meio da cessão de imóveis, onerosa ou não.

Parágrafo único. A cessão onerosa de imóvel poderá ser realizada também por meio da edificação de prédio como contrapartida pela utilização de imóvel por prazo determinado.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis, com a atribuição de ser o órgão executivo e deliberativo para a realização das alienações dos bens imóveis próprios do Município do Rio Grande e de suas autarquias, bem como definir adequada destinação dos imóveis abrangidos pelo Programa.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes, 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dos seguintes órgãos: I - Casa Civil;

II - Secretaria-Geral do Executivo;

III - Secretaria da Fazenda; e

IV - Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º O Comitê Gestor poderá utilizar a estrutura técnica e administrativa de quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta para a consecução de suas atividades.

§ 3º O Comitê Gestor, quadrimensalmente, prestará contas de suas atividades ao poder Legislativo por meio de relatório que será divulgado no sítio do Portal de Transparência do Município, e no qual, obrigatoriamente, constarão:

I - informações sobre as atividades desenvolvidas no período e os respectivos resultados; e

II - descrição detalhada dos imóveis, contendo, no mínimo, sua localização, área e

avaliação.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.